



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

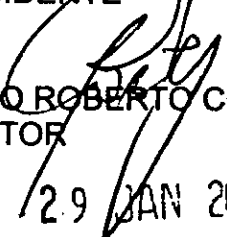
Processo nº. : 13855.000214/2001-66
Recurso nº. : 147.762
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.930

IRPJ – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – LUCRO REAL MENSAL – É de se acolher a compensação do IRFONTE retido pelas fontes pagadoras sobre receitas financeiras, correspondente aos meses do ano-calendário de 1996, do IRPJ devido com base no lucro real no mês de dezembro de 1996, quando devidamente comprovada a retenção e a sua escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e VALMIR SANDRI.

PROCESSO Nº. : 13855.000214/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.930

Recurso nº. : 147.762
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 261/292) contra o Acórdão nº 8.493, de 29/06/2005 (fls. 250/255), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da exigência a seguinte irregularidade fiscal:

A empresa compensou o valor de R\$ 37.653,68, no mês de dezembro de 1996, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Tendo em vista que, intimada, a contribuinte apresentou demonstrativos de aplicações financeiras (fls. 11 a 48) que, em muitos casos não se referem ao período em questão, conforme planilha de fl. 49, foi considerado como retido na fonte o valor do imposto informado em DIRF pelas empresas retentoras, relativo ao período mensal no total de R\$ 5.920,93 (fls. 50 a 68). Dessa forma, reputou-se indevida a compensação da importância de R\$ 31.732,75.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 72/84.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. LUCRO REAL MENSAL.

O imposto devido com base no lucro real mensal pode ser deduzido do valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos computados na apuração do lucro real do mês em que foram auferidos, quando devidamente comprovada a retenção.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/07/2005 (fls. 260) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/08/2005 (fls. 261), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, anteriormente a lavratura do auto de infração, foi intimada a apresentar os documentos relativos à retenção do imposto na fonte. Em cumprimento, protocolou os documentos que comprovam cabalmente a compensação legítima do IRRF, os quais estão suportados por extratos bancários emitidos pelas fontes pagadoras, cujas cópias constam dos autos. Ocorre que a fiscalização considerou como insuficientes os mesmos, tendo como justificativa que, *"em muitos casos, não se referem ao período em questão"*, entendendo que mesmo que o IRRF fosse de período anterior, a recorrente não teria direito à compensação, pois desconsiderou os documentos apresentados, validando somente àqueles fornecidos pelas instituições no mês de dezembro de 1996;
- b) que o auto de infração é nulo, pois informa que no ano-calendário de 1996, a recorrente teria apurado lucro real anual, porém, conforme comprova a DIPJ de 1997, a recorrente optou pela apuração mensal do imposto;
- c) que a recorrente possui o direito de compensar o IRRF em dezembro de 1996, auferido dentro do próprio mês ou o saldo

remanescente de períodos anteriores, com o IRPJ devido na apuração mensal do imposto. Ressalta-se que o IRRF registrado é todo decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, já que não auferre receitas de vendas ou serviços sujeitas ao imposto antecipado;

- d) que a decisão recorrida se confundiu, pois discorreu sobre a apuração anual do imposto, conforme o item 18, onde consta que *"Por outro lado, quanto à alegação de que o IRRF relativo aos meses de janeiro a novembro de 1996 poderia ser compensado no mês de dezembro, não assiste razão à impugnante"*. De acordo com a DIRPJ/97 (fls. 07/08), optou por recolher o imposto mensalmente, ou seja, de forma definitiva em cada mês do ano-calendário. Dessa forma, fica evidente que tanto a fiscalização como os julgadores de primeiro grau não entenderam a regra de apuração do imposto para o ano-calendário de 1996, pois insistem em não reconhecer o direito à compensação;
- e) que, em decorrência de uma "troca" de linha no preenchimento da ficha 08 da DIRPJ/97, ocorrida em todos os meses do ano-calendário de 1996, a revisão sistemática da declaração acusou insuficiência de IRRF no mês de dezembro/96, devidamente compensado pela recorrente;
- f) que, no mês de dezembro de 1996, foi compensado e informado pela recorrente na Linha 15 da Ficha 08 (IRRF) o valor de R\$ 37.653,68, enquanto que a fiscalização demonstrou através das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras, neste mesmo mês, o valor retido de R\$ 5.920,93, o que motivou a autuação da diferença no valor de R\$ 31.732,75, sem considerar os valores retidos e excedentes nos meses anteriores;
- g) que é claro o entendimento do Manual de Preenchimento da DIRPJ/97, pela compensação de saldo retido em meses anteriores, de forma que o equívoco cometido no preenchimento das linhas da declaração não poderia ensejar

PROCESSO Nº. : 13855.000214/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.930

grave penalidade à recorrente, já que ficou demonstrado no julgamento de primeiro grau o não reconhecimento da compensação efetuada, pois independente dos valores retidos em dezembro de 1996, os documentos apresentados e a contabilidade demonstravam saldo suficiente de IRRF para compensar o valor de R\$ 31.732,75. Assim, houve apenas uma troca de linha na DIRPJ dos valores de IRRF compensados;

- h) que a fiscalização já dispunha dos documentos antes da lavratura do auto e as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 51/68), demonstram a retenção de fonte no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 54.436,54, contra uma compensação em todo o ano-calendário de R\$ 77.501,64, sem levar em conta o saldo em dezembro de 1995, de IRRF no valor de R\$ 154.633,00, portanto, saldo suficiente para compensar o imposto devido, remanescendo ainda saldo para 1997, no valor de R\$ 131.567,90.

Às fls. 364, o despacho da ARF em São Joaquim da Barra - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13855.000214/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.930

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

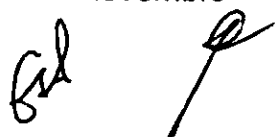
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente efetuou a compensação, no mês de dezembro de 1996, da importância de R\$ 37.653,68, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte apresentou demonstrativos de aplicações financeiras (fls. 11/48), os quais demonstram que a maior parcela do valor compensado correspondia aos meses de janeiro a novembro de 1996 (R\$ 31.732,75), enquanto que no mês de dezembro de 1996 – ocasião em que a empresa procedeu a compensação – houve a retenção de somente R\$ 5.920,93, tendo em decorrência, sido lavrado o auto de infração sob exame.

Ainda que a recorrente não tenha apresentado os comprovantes do imposto retido nos anos-calendário anteriores ao período em referência (1992 a 1995), consta dos autos todos os documentos relativos ao ano-calendário em questão (1996), os quais encontram-se detalhados no demonstrativo de fls. 137, cujo valor corresponde a R\$ 50.407,72, superior, portanto, à glosa levada a efeito pela fiscalização.

Com a devida vênia, ousou discordar da turma julgadora de primeiro grau, quando afirma ser impossível a compensação no mês de dezembro, das parcelas correspondentes aos valores retidos nos meses de janeiro a novembro do próprio período-base.

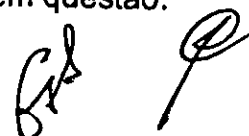


É de se acolher o pleito da recorrente, no sentido de que houve um erro no preenchimento da DIPJ, no sentido de que deveria ter informado os valores retidos pelas fontes pagadoras dentro do próprio mês de dezembro de 1996 na linha 15 (Imposto de Renda Retido na Fonte), sendo que os valores excedentes ao imposto por ela devido, que foram retidos no transcorrer dos meses de janeiro a novembro de ano-calendário de 1996, deveriam ter sido lançados na linha 17 (Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores), no valor de R\$ 31.732,75, pois efetivamente referem-se aos meses anteriores do próprio ano-calendário em questão.

Com efeito, o próprio MAJUR/97 consigna a forma de preenchimento da declaração de rendimentos (Linha 08/17 – Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores) para as empresas sujeitas à apuração mensal: *“As pessoas jurídicas sujeitas à apuração mensal do imposto poderão compensar nesta linha: a) o saldo de imposto pago a maior apurado em declaração de rendimentos que não tenha sido compensado em anos-calendário ou meses anteriores; b) os saldos negativos apurados nos meses anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados”*.

Portanto, está muito clara a determinação da Administração Tributária no sentido de possibilitar a compensação do imposto de renda retido nos meses anteriores, com aquele devido pela pessoa jurídica em meses posteriores (no caso dos autos, o mês de dezembro de 1996).

Entendo pois, incabível o presente lançamento de ofício com a exigência de tributo já suportado pela interessada pela retenção por parte das fontes pagadoras pelo simples fato de erro no preenchimento das linhas de DIPJ/1997, em razão de que, independentemente dos valores retidos no mês de dezembro de 1996, os documentos apresentados pela recorrente, bem como a sua contabilidade demonstram saldo suficiente de IR FONTE a compensar no período em questão.

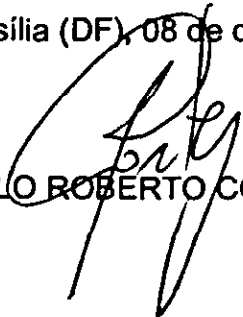


PROCESSO Nº. : 13855.000214/2001-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.930

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

